



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.070 - DF
(2017/0096490-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES
ADVOGADOS : TIAGO BOITA LAUDE - DF019278
JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF029170
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
INTERES. : RICARDO ANDRADE MAGRO
INTERES. : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
INTERES. : CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA
INTERES. : PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA
INTERES. : LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
INTERES. : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
INTERES. : ALEXEJ PREDTECHENSKY
IMPETRADO : ADILSON FLORENCIO DA COSTA
INTERES. : RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO
INTERES. : JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA
INTERES. : CARLOS FERNANDO COSTA
INTERES. : LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO
INTERES. : NEWTON CARNEIRO DA CUNHA
INTERES. : MAURICIO FRANCA RUBEM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do conflito de competência pressupõe a existência de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou dois ou mais juízes que se consideram incompetentes e atribuem um ao outro a competência; ou o surgimento entre eles de controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. No caso, não se constata nenhuma dessas situações.

2. O instituto da conexão significa a ligação (dependência ou vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico) existente entre crimes que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador tenha uma uniforme visão do quadro probatório, de modo a evitar decisões conflitantes. Na hipótese, não ficou caracterizada a existência de vínculo que justificasse o deslocamento da competência, sobretudo porque se trata de processos com objetivos distintos e destituídos de vinculação jurídica.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.070 - DF
(2017/0096490-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES
ADVOGADOS : TIAGO BOITA LAUDE - DF019278
JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF029170
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
INTERES. : RICARDO ANDRADE MAGRO
INTERES. : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
INTERES. : CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA
INTERES. : PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA
INTERES. : LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
INTERES. : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
INTERES. : ALEXEJ PREDTECHENSKY
IMPETRADO : ADILSON FLORENCIO DA COSTA
INTERES. : RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO
INTERES. : JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA
INTERES. : CARLOS FERNANDO COSTA
INTERES. : LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO
INTERES. : NEWTON CARNEIRO DA CUNHA
INTERES. : MAURICIO FRANCA RUBEM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 12.032-12.037, que não conheceu do conflito de competência suscitado em face do **Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro** e do **Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Alega a agravante que as condutas que lhe são atribuídas ocorreram no mesmo espaço de tempo e possuem a mesma natureza daquelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que são objeto de investigação em outras operações, as quais tramitam em Brasília – DF, de tal sorte que, em razão da conexão, deveriam os autos ser encaminhados para o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Afirma que, "após a apresentação deste conflito de competência, nova operação (fato superveniente) foi deflagrada desta vez denominada operação 'Pausare' e novamente os inquéritos foram distribuídos para o Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Crimes Financeiros da Seção Judiciária de Brasília no Distrito Federal" (fl. 12.046).

Aduz que "o inquérito que originou a operação Pausare (IPL 1453/2013) precede o inquérito instalado originário da operação RECOMEÇO, o primeiro instaurado em outubro de 2013 o segundo em dezembro de 2013. Este fato isolado, por si só, atrairia a competência do Juízo Federal de Brasília, pois se tratava de supostas fraudes ocorridas no fundo Postalís (doc. 2)" (fl. 12.046).

Requer, diante disso, seja reconsiderada a decisão agravada ou, subsidiariamente, submetido o agravo regimental à julgamento pelo colegiado da Terceira Seção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso e, assim, pela manutenção da decisão que não conheceu do conflito de competência (fls. 13.080-13.088).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.070 - DF
(2017/0096490-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do conflito de competência pressupõe a existência de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou dois ou mais juízes que se consideram incompetentes e atribuem um ao outro a competência; ou o surgimento entre eles de controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. No caso, não se constata nenhuma dessas situações.

2. O instituto da conexão significa a ligação (dependência ou vínculo jurídico) existente entre crimes que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador tenha uma uniforme visão do quadro probatório, de modo a evitar decisões conflitantes. Na hipótese, não ficou caracterizada a existência de vínculo que justificasse o deslocamento da competência, sobretudo porque se trata de processos com objetivos distintos e destituídos de vinculação jurídica.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Considerações iniciais e contextualização

Em que pesem os argumentos expostos pela agravante, a decisão agravada deve ser mantida, isto é, o conflito de competência não merecia mesmo ser conhecido, tal como concluiu o referido *decisum*.

De início, realço que a utilização do conflito de competência (pelas partes ou juízos) pressupõe a existência de uma das seguintes situações: a) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; b) se dois ou mais juízes se consideram incompetentes e atribuem um ao outro a competência; c) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, ou seja, se um órgão jurisdicional determina a reunião e outro se insurge contra essa decisão reafirmando sua competência; d) se um órgão jurisdicional requer a separação de processos e outro, ao qual um dos feitos foi remetido, rejeita a competência que lhe foi conferida.

No caso, **não se constata nenhuma dessas situações**. Com efeito, o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar e rejeitar a exceção de incompetência apresentada pela agravante, salientou (fl. 60, grifei):

Nesse diapasão, para além das imputações de gestão fraudulenta aos gestores do POSTALIS e da PETROS, a denúncia (Ação Penal n.º 0017642- 26.2014.4.02.5101) imputa a prática de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), e dos tipos penais dos artigos 5º (apropriação ou desvio ilícito de bens ou títulos) e 7º, III (emissão de títulos sem lastro ou garantia suficiente), ambos da Lei 7.492/86, contando com pluralidade de imputações, tendo o parquet invocado o art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), todos esses últimos supostos delitos perpetrados no Rio de Janeiro.

Ressalto que a persecução penal apura a emissão (sem lastro ou garantia suficiente), pela GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, de debêntures, cujos valores deveriam ser direcionados para a manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO; todavia, teria sido desviada parcela significativa do montante; todos esses títulos, supostamente sem garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea, foram adquiridos substancialmente pelos Fundos de Pensão elencados, resultado em prejuízo excessivo.

Ainda, importante ressaltar que, em essência, a pedra de toque no tema competência é a produção probatória. Nesse sentido, a competência é definida à luz do local mais fértil do ponto de vista probatório. **No caso sob apuração, esse lugar é o Rio de Janeiro, onde, em tese, foi orquestrada toda a trama criminoso e praticado o maior número de infrações, a despeito do POSTALIS ter sede em Brasília.** Outrossim, a competência desta 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, é cristalina.

Ao prestar informações, o referido Juízo Federal noticiou o seguinte (fl. 160, destaquei):

Ressalto que nos dias 24 e 25 de abril/2017, foi iniciada a instrução da ação penal em referência, com a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Há previsão de continuidade da audiência para oitiva das 3 (três) últimas testemunhas arroladas pela acusação e início de oitiva das testemunhas de defesa entre os dias 19 e 23/06 de 2017, conforme calendário processual previamente publicado para as partes. Informo que o lapso temporal entre as oitivas se dá em razão do elevado número de réus, patronos e testemunhas, o que demanda a utilização da sala do Tribunal do Júri desta Seção Judiciária para realização dos atos processuais, ambiente que é compartilhado com as demais varas com competência criminal.

Por fim, informo que foi impetrado o Habeas Corpus 0012404-32.2016.4.02.0000 em favor da ora suscitante, desafiando a decisão deste Juízo proferida na Exceção de Incompetência. A ordem foi denegada pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 31/01/2017. **O acórdão foi impugnado por meio de recurso ordinário em habeas corpus remetido a esse e. Superior Tribunal de Justiça em 13/3/2017, autuado nessa e. Corte sob o nº RHC nº 81926 / RJ (2017/0050893-1) e distribuído ao Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Saldanha Palheiro.**

Por sua vez, o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal prestou as seguintes informações (fls. 11.999- 12.001, grifei):

Tramitam diversos procedimentos criminais e inquéritos policial relacionados à denominada Operação Greenfield, instaurada para apurar irregularidades ocorridas em negócios praticados em diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundos de Pensão, especialmente a FUNCEF, PETROS, POSTALIS e PREVI, indicando a prática de supostos delitos, dentre os quais, organização criminosa e gestão fraudulenta.

As investigações sobre o caso tiveram origem no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.000993.2016-70 do MPF, onde foram identificadas possíveis fraudes que causaram déficits bilionários pelos supramencionados Fundos de Pensão relacionados a pelo menos oito casos (FIP CEVIX, FIP MULTINER, FIP SONDAS, FIP OAS EMPREENDIMENTOS, FIP ENSEADA, FIP RG ESTALEIROS, FIP FLORESTAL e FIP GLOBAL EQUITY), os quais envolvem Fundos de Investimentos em Participações (FIPs), que constituem instrumentos utilizados pelos Fundos de Pensão para adquirir, indiretamente, participação acionária e debêntures.

Consta que essas aquisições de cotas do FIP, nos casos investigados, foram precedidas de avaliações econômico-financeiras (valuations) irreais e tecnicamente irregulares, tendo como objetivo real superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisava pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa, que é realizada com o objetivo semelhante aos conhecidos "superfaturamentos" de obras públicas, no qual o valor de uma obra é superestimado a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público ou dos Fundos de Pensão.

Dessa forma, os Fundos de Pensão pagam pelas cotas do FIP mais do que elas de fato valem, sofrendo, assim, um prejuízo "de partida", independente do próprio sucesso que venha a empresa ter no futuro. Nesses mesmos casos, os Fundos de Pensão investidores, ao reconhecer um valor irreal da empresa-alvo de investimento, também acaba os riscos envolvidos no negócio, terminando por se envolver em investimento que não se justifica desde o ponto de vista econômico, na lógica de custo-benefício. Além dos casos que envolvem FIP, constam mais dois casos nos quais estão evidenciadas irregularidades/ilícitudes, sendo um "INVEPAR", em que foi investido pelos Fundos de Pensão diretamente na referida empresa por meio de aquisição direta de participação acionária; e o outro, mais recente, relativo ao prejuízo sofrido pela FUNCEF na alienação subfaturada de salas comerciais no edifício da OAB, nesta cidade.

Especificamente sobre a POSTALIS o que se investiga são os investimentos no FIP Multiner.

Saliento que, conforme consta dos supramencionados processos, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ou seja no bojo da Operação Recomeço, são ilícitudes no aporte de capital da POSTALIS e PETROS em outro caso, envolvendo a "Galileo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gestora Recebíveis".

Quanto ao IPL nº 62506-75.2013.4.01.3400, mencionado pelo impetrante em seu mandado de segurança, esclareço que se trata de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de gestão temerária por parte dos dirigentes do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS); e que os autos correspondentes se encontram baixados definitivamente para tramitação entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal desde 21.01.2015, razão pela qual, no momento, não disponho de maiores informações.

Verifica-se, portanto, que não há conflito, na medida em que os referidos juízos **delimitaram o âmbito de suas competências sem que houvesse a indevida sobreposição ou que fosse rechaçada a jurisdição sobre os mesmos fatos**, a justificar a utilização do conflito positivo ou negativo, conforme o caso.

II. Análise específica sobre o conteúdo do caso

Ainda que se pudesse adentrar na própria avaliação feita pela suscitante, ora agravante, acerca da existência ou não de conexão – cuja análise no conflito de competência, no âmbito desta Corte, deve ser precedida da existência do conflito de jurisdição, o que não ocorreu no caso, repita-se –, o pedido de reconhecimento da competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao menos até o momento, não tem procedência.

Depreende-se dos autos que a acusada foi denunciada, no contexto da Operação Recomeço, deflagrada com a finalidade de apurar investigação de suposto esquema criminoso orquestrado para captação/desvio de recursos dos fundos de pensão Postalís (Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos) e Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social), o que culminou com o oferecimento de denúncia pela prática do crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/1986.

O argumento central da agravante é o de que de o crime de gestão fraudulenta praticado em detrimento do POSTALIS estaria sendo investigado tanto no processo que tramita perante o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro quanto no que tramita no Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Entretanto, destacou o Ministério Público Federal, às fls. 13.084-13.087 (grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. **No caso da Operação Recomeço, a ação penal se restringe especificamente ao esquema criminoso criado para captação e desvio de recursos financeiros dos fundos de pensão POSTALIS e PETROS, envolvendo a empresa GALILEO SPE, em detrimento à Sociedade Universidade Gama Filho.**

12. Conforme consta, sob o pretexto de salvar a Sociedade Universidade Gama Filho – SUGF (associação civil sem fins lucrativos, mantenedora da Universidade Gama Filho – UGF), alguns dos denunciados na ação penal nº 0017642-26.2014.4.02.5101 teriam se associado criminosamente, com o objetivo de emitir debêntures sem lastro ou garantias suficientes, por meio de empresa constituída para tal fim (GALILEO SPE), tendo os recursos obtidos com a emissão desses títulos de crédito sido desviados em proveito próprio e de terceiros.

13. Neste contexto, Mônica Christina Caldeira Nunes, na qualidade de membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS, em comunhão de desígnios com outros quatro corréus, participou da aprovação da aquisição dessas debêntures, em prévio ajuste com os integrantes da associação criminosa, sem verificar a situação financeira da empresa emitente (GALILEO SPE) e interveniente-anuente-garantidora (SUGF), bem como as garantias reais e riscos para o investimento, entre outros atos de gestão fraudulentos, que causaram prejuízo ao Instituto de R\$ 89.390.216,03.

14. **Por outro lado, a investigação denominada Operação Greenfield foi instaurada para apurar diversas e inúmeras irregularidades ocorridas em negócios praticados em diversos Fundos de Pensão, especialmente a FUNCEF, PETROS, POSTALIS e PREVI, indicando a prática de supostos delitos, dentre os quais, organização criminosa e gestão fraudulenta. Tais fatos relacionam-se com, pelo menos, 8 casos, a saber: FIP CEVIX, FIP MULTINER, FIP SONDAS, FIP OAS EMPREENDIMENTOS, FIP ENSEADA, FIP RG ESTALEIROS, FIP FLORESTAL E FIP GLOBAL EQUITY, que envolvem fundos de investimentos em participações (FIP's).**

15. Segundo informações constantes das fls. 12000/12001, “nos casos investigados, foram precedidas as avaliações econômico-financeiras (valuations) irreais e tecnicamente irregulares, tendo como objetivo real superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisava pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa, que é realizada com o objetivo semelhante aos conhecidos “superfaturamentos” de obras públicas, no qual o valor de uma obra é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superestimada a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público ou dos Fundos de Pensão.” 16. E prossegue: “Além dos casos que envolvem FIP, constam mais dois casos nos quais estão evidenciadas irregularidades/ilícitudes, sendo um INVEPAR, em que foi investido pelos Fundos de Pensão diretamente na referida empresa por meio de aquisição direta de participação acionária; e o outro, mais recente, relativo ao prejuízo sofrido pela FUNCEF na alienação subfaturada de salas comerciais no edifício da OAB, nesta cidade. Especificamente sobre a POSTALIS o que se investiga na Operação Greenfield são os investimentos no FIP Multiner” - grifo nosso.

17. Assim, **infere-se que os fatos apurados pela Operação Recomeço encontram-se especificamente delimitados a um grupo criminoso, que atuou com determinado *modus operandi* contra vítimas específicas, que não se confundem com aqueles apurados nas demais investigações, embora, repita-se, possa haver alguma semelhança entre os crimes, por se tratar de gestão fraudulenta de fundos de pensão.**

Observa-se, portanto, que **os fatos apurados** perante o Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que, inclusive, culminaram com o oferecimento de denúncia, retratam situações que, malgrado guardem semelhança com aquela em apuração no Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **são distintos**.

Além disso, como ficou destacado pela decisão agravada, segundo informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no **CC n. 151.796/DF**, **é possível constatar-se que a instrução criminal relativa ao processo que tramita no referido juízo está em avançada fase**, o que denota, à vista das provas submetidas ao contraditório, a inexistência de conexão que justifique o presente incidente.

Logo, não verifico a necessidade impositiva de se reunirem os feitos, tal como pretende a agravante. Registro, por fim, que "aplicação da orientação contida no enunciado da Súmula n. 122 do STJ somente é possível quando dois ou mais crimes possuem uma relação entre si suficiente a recomendar o julgamento em conjunto pelo mesmo juiz ou Tribunal" (**CC n. 147.681/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 4/10/2016).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0096490-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 152.070 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05079689320164025101 1019399220164025101 176422620144025101 201651015079680
5054105120164025101 5054113620164025101 5079689320164025101

EM MESA

JULGADO: 24/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES
ADVOGADOS	: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278 JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF029170
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA
INTERES.	: RICARDO ANDRADE MAGRO
INTERES.	: ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
INTERES.	: CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA
INTERES.	: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA
INTERES.	: LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
INTERES.	: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
INTERES.	: ALEXEJ PREDTECHENSKY
IMPETRADO	: ADILSON FLORENCIO DA COSTA
INTERES.	: RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO
INTERES.	: JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA
INTERES.	: CARLOS FERNANDO COSTA
INTERES.	: LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO
INTERES.	: NEWTON CARNEIRO DA CUNHA
INTERES.	: MAURICIO FRANCA RUBEM

ASSUNTO: DIREITO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES
ADVOGADOS : TIAGO BOITA LAUDE - DF019278
JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF029170
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
INTERES. : RICARDO ANDRADE MAGRO
INTERES. : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
INTERES. : CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA
INTERES. : PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA
INTERES. : LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
INTERES. : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
INTERES. : ALEXEJ PREDTECHENSKY
IMPETRADO : ADILSON FLORENCIO DA COSTA
INTERES. : RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO
INTERES. : JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA
INTERES. : CARLOS FERNANDO COSTA
INTERES. : LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO
INTERES. : NEWTON CARNEIRO DA CUNHA
INTERES. : MAURICIO FRANCA RUBEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.